



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000382/00-75
Recurso nº. : 131.221
Matéria : IRPF - EXS.: 1995 a 1999
Recorrente : SABINA DA SILVA JORGE DINIZ PÓVOA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.998

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O critério de apuração do tributo é que define a modalidade do lançamento. Por ser o IRPF tributo ao qual a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento por homologação, aplicando-se o prazo decadencial previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, cujo termo inicial é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Neste ponto, procedente o Recurso.

NÃO IMPUGNAÇÃO DE MATÉRIA - ARTIGO 17 DO DECRETO Nº 70.234/72 - A Recorrente não se insurgiu, na Impugnação ou mesmo no Recurso Voluntário, em relação às infrações tidas por ocorridas durante os anos-calendário 1994 e 1995, tendo se quedado inerte também quanto à aplicação de multa por falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão. Neste ponto, procedente o lançamento, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

MULTA - ENQUADRAMENTO LEGAL - Sobre o percentual de multa aplicada, fixada em 75% (setenta e cinco por cento) pela Autoridade Autuante, houve o enquadramento da hipótese legal traçada pelo artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que trouxe a redução do percentual antes determinado no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91. Neste ponto, procedente o lançamento.

JUROS LEGAIS - ENQUADRAMENTO LEGAL - Sobre os juros legais utilizados para cômputo dos valores devidos, têm eles expressa previsão legal (qual seja, Leis nºs 8.981, art. 84, §5º, e 9.065, art. 13, M.P.s 1.542, art. 26; 1.621, art. 30; 1.699, art. 30, 1.770, art. 30, 1.863, art. 30, 1.973, art. 30, e Lei nº 9.430, §3º), não havendo como se afastar sua aplicação. Neste ponto, procedente o lançamento.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SABINA DA SILVA JORGE DINIZ PÓVOA.



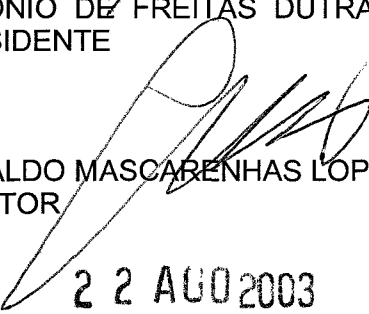
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000382/00-75

Acórdão nº. : 102-45.998

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, ACATAR a preliminar de decadência para a tributação anterior a março de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 AGO 2003

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA. Ausente, momentaneamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000382/00-75

Acórdão nº. : 102-45.998

Recurso nº. : 131.221

Recorrente : SABINA DA SILVA JORGE DINIZ PÓVOA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do Contribuinte SABINA DA SILVA JORGE DINIZ PÓVOA - CPF nº 560.653.376-68, contra decisão da Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em Autuação Fiscal, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, anos-calendário de 1994 à 1998.

O Auto de Infração (fls. 03/15), lavrado em 09 de março de 2000, exige o recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 22.992,08 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e oito centavos) além de multa e devidos acréscimos legais, decorrente de fiscalização no período acima descrito, quando foram apuradas:

- a) omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme declaração da própria contribuinte (exceto rendimentos de trabalho assalariado do ano-calendário 1995);
- b) omissões de rendimentos de pessoas jurídicas, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, conforme informado pela própria contribuinte nas respectivas declarações;
- c) omissões de rendimentos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, ainda conforme declaração;
- d) multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, conforme informado no quadro 2, da pág. 1 (fls. 72), da DIRPF/98.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000382/00-75

Acórdão nº. : 102-45.998

Em Impugnação (fls. 90/97), argüi a Recorrente, em preliminar, a decadência do direito de lançar no ano-calendário de 1994 em 01.01.2000, frisando que recebeu o Auto de Infração em 29.02.2000, e que, por se trata de lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial a partir da data do fato gerador, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN.

Quanto ao mérito, a contribuinte alega, em síntese, que os erros em suas declarações devem-se à falta de habilidade no manejo dos assuntos fiscais, vez que é profissional da área de saúde, culpando o interesse do Fisco em arrecadar mais a qualquer custo pelas dificuldades em preencher as "*papeladas burocráticas*".

Destarte, afirma estar juntando declarações retificadoras dos exercícios de 1999, 1998 e 1997, em modelo simplificado, com ajuda de profissional habilitado, considerando a dedução de 20%, no que requer seja reconsiderada pelo fisco, sob pena de se cometer injustiça.

Contesta, outrossim, a multa de 75% aplicada, por não ter sustentação jurídica válida - e sim, como causa de aumentar a arrecadação – em evidente prática de confisco do patrimônio do contribuinte, o que é vedado pela Constituição Federal.

Ademais, não concorda com os juros constantes do Auto de Infração, pois superariam em muito o limite legal (Constituição Federal, art. 1º do Decreto nº 22.626/33 e art. 1.062 do Código Civil), acrescentando, ainda, que foi praticado o anatocismo (capitalização dos juros).

Por fim, argumenta que não se respeitou o princípio da capacidade contributiva, terminando por citar a Súmula nº 473 e o Recurso Extraordinário nº 61.160, do Supremo Tribunal Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000382/00-75

Acórdão nº. : 102-45.998

À vista de sua Impugnação, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou improcedente o pedido, em *decisium* de fls. 103/109, pelos fundamentos que se passa a expor, em suma.

Primeiramente, rejeitou a preliminar argüida, sob o argumento de que se aplica ao caso o artigo 173, I, do CTN, por tratar-se de imposto com exigência anual, embora de apuração mensal. Assim, somente após a entrega da declaração a Autoridade Fiscal pode proceder à revisão dos valores ali informados, extinguindo-se o prazo decadencial em 31.12.2000, não havendo que se falar em decadência para o feito.

No que tange ao mérito da questão, deve-se destacar, na decisão ora vergastada, a argumentação quanto à impossibilidade de se fazer a retificação da declaração de rendimentos, com troca de formulários, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não por erro cometido na declaração (o que seria possível, apenas, em se tratando de pedido anterior à fiscalização).

Por outro lado, ressalta que não houve questionamento em relação aos anos-calendário 1994 e 1995, como também quanto à aplicação de multa por falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão.

Quanto à aplicação de multa de ofício, entende não haver qualquer vício na autuação, vez que esta atendeu aos mandamentos legais competentes (vide: art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 c/c art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional e art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) para os casos de omissão de rendimentos.

Neste sentido, dispõe que não cabe à Autoridade Administrativa averiguar a constitucionalidade dos dispositivos, sob pena de responsabilidade funcional, citando doutrina de Ruy Barbosa Nogueira.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000382/00-75

Acórdão nº. : 102-45.998

Por fim, na análise da contestação aos juros moratórios, afirma, novamente, não ser competência do julgador administrativo pronunciar-se à respeito da conformidade da lei, por força de sua vinculação ao texto da norma legal.

Por todo o exposto, decide-se pela manutenção do Auto de Infração.

Notificado em 05 de abril de 2002 (fl. 108), o Recorrente apresenta tempestivo Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 113/126), alegando, primeiramente, seu inconformismo quanto à exigibilidade do depósito de 30% do valor discutido, ou do arrolamento de bens na mesma quantia (fl. 128).

Em sua fundamentação, utiliza-se dos mesmos argumentos anteriormente explicitados, suscitando preliminar de decadência do direito de lançar crédito tributário no ano-calendário de 1994, por se tratar de lançamento por homologação, aplicando-se o artigo 150, §4º do CTN.

No mérito, repisa os fundamentos da exordial, para requerer sejam aceitas as retificações, elaboradas por profissional habilitado (já que não recebera orientação devida pela Receita Federal no momento oportuno), considerando como dedução os 20% permitidos por lei.

Outrossim, volta-se contra a aplicação da multa e dos juros, na forma anteriormente relatada, frisando o desrespeito ao princípio da capacidade contributiva, no que requer a reforma da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000382/00-75

Acórdão nº. : 102-45.998

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

Há preliminar.

Argüi a Recorrente decadência do direito de constituição do crédito tributário referente ao ano calendário de 1994.

Considerando que Auto de Infração foi lavrado em 09 de março de 2.000, operou-se decadência do direito de constituição do crédito referentes aos fatos geradores anteriores a março de 1995, haja vista que se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo aplicável os termos do parágrafo 4º do artigo 150 do C.T.N., que desta feita estabelece: *"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"*.

Neste sentido, constam diversas decisões desta Casa, dentre as quais *"IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - O critério de apuração do tributo é que define a modalidade do lançamento. Por ser o IRPF tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo, o dever de apurar e antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento por homologação em observância ao requerido no § 4º do Art. 150 da Lei nº 5.172, de 25/10/96."* (Recurso nº 128.677, Processo nº 13858.000465/99-44, Acórdão nº 102-45564, Rel. César Benedito Santa Rita Pitanga, 2ª Câmara do 1º Conselho).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000382/00-75

Acórdão nº. : 102-45.998

Quando ao mérito, verifica-se de imediato que a Recorrente não se insurgiu, na Impugnação ao Auto de Infração ou no Recurso Voluntário, em relação às infrações tidas por ocorridas durante os anos-calendário 1994 e 1995, tendo se quedado inerte também quanto à aplicação de multa por falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão.

Conforme consta do relatório, versa o Auto de Infração sobre omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e física, decorrentes de trabalho com e sem vínculo empregatício, tendo havido aplicação de multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Compulsando-se os autos, não se percebe qualquer documento produzido pela Recorrente que evidenciasse para hipótese diversa daquelas apuradas quando da verificação fiscal.

Tanto em Primeira como em Segunda Instância não se fez constar nestes autos documentos que evidenciassem para a não omissão dos rendimentos apontada pela Fiscalização.

Sobre o percentual de multa aplicada, fixada em 75% (setenta e cinco por cento) pela Autoridade Autuante, houve o enquadramento da hipótese legal traçada pelo artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que trouxe a redução do percentual antes determinado no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Por fim, sobre os juros legais utilizados para cômputo dos valores devidos, têm eles expressa previsão legal (qual seja, Leis nºs 8.981, art. 84, §5º, e 9.065, art. 13, M.P.s 1.542, art. 26; 1.621, art. 30; 1.699, art. 30, 1.770, art. 30, 1.863, art. 30, 1.973, art. 30, e Lei nº 9.430, §3º), não havendo como se afastar sua aplicação.

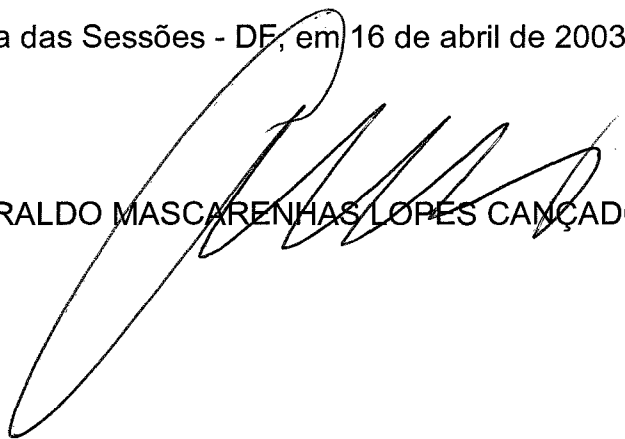


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000382/00-75
Acórdão nº. : 102-45.998

Nestes termos, acato a preliminar, para reconhecer a decadência do direito de constituição do crédito referentes aos fatos geradores anteriores a março de 1995, mantendo-se, quando aos demais pontos, íntegro o Auto de Infração.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ